



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.014912/99-89  
Recurso nº : RP/106-128137  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : DIONE MARIA RIOS MULLER  
Sessão de : 12 de abril de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR – Não se caracteriza omissão de rendimentos recebidos no exterior se a contribuinte lograr demonstrar possuir rendimentos tributáveis que sustentem aquisição de moeda estrangeira.

MULTA ISOLADA – Não é de se admitir a aplicação da multa isolada, incidente sobre uma mesma base de cálculo já onerada por multa de 75%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra (Relator) que deu provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRÉSIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.014912/99-89  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924  
  
Recurso nº : 106-128137  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DIONE MARIA RIOS MULLER

## RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre da decisão prolatada no Acórdão nº 106-12.728 de 19/06/02 (fls. 339/353).

O Sr. Procurador com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F nº 55 de 16/03/98, pelo recurso interposto objetiva a reforma do Acórdão acima citado que deu parcial provimento ao recurso nº 106-128 137 cuja decisão transcrevo:

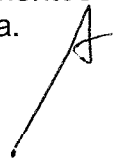
“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada; juros Selic sobre a multa isolada; e o lançamento realizado com base na presunção de omissão de rendimentos de fontes do exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.”

O Acórdão recorrido está assim ementado:

**“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS** – Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e constatados através de documentação hábil e idônea emitida pela própria fonte pagadora em favor do beneficiário do rendimento.

**GLOSA DE DESPESAS – LIVRO CAIXA** – Deve prevalecer a glosa de despesas lançadas em livro-caixa se não restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea nos termos da legislação pertinente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTEIRIOR** – Não se caracteriza omissão de rendimentos do exterior se o contribuinte demonstrar possuir rendimentos tributáveis que amparam a aquisição de moeda estrangeira.



Processo nº : 10166.014912/99-89  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924

**MULTA ISOLADA** – Não é de se admitir a aplicação da multa isolada, incidente sobre uma mesma base de cálculo já onerada por multa de 75%.

Recurso parcialmente provido.”

Pelo Despacho nº 106-2.125/2003 de fls. 359/360 foi dado seguimento parcial ao recurso especial relativamente aos rendimentos recebidos do exterior.

A contribuinte devidamente cientificada do Acórdão e do recurso especial ingressou com contra-razões de fls. 364/365 rogando pela manutenção da decisão do Acórdão recorrido

É o Relatório.



Processo nº : 10166.014912/99-89  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924

## VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, á matéria trazida à apreciação desta Turma trata de omissão de rendimentos recebidos do exterior.

A decisão cameral em relação a esta matéria está assim sintetizada na ementa do Acórdão recorrido:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR – Não se caracteriza omissão de rendimentos do exterior se o contribuinte demonstrar possuir rendimentos tributáveis que amparam a aquisição de moeda estrangeira.”

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Sem dúvida, a aquisição de disponibilidade econômica está comprovada nos autos. A contribuinte alega que o rendimento tem origem em economias sua e de seu cônjuge, porem, não traz aos autos cópias das declarações dos exercícios anteriores de ambos, nem documentos que comprovem que as tidas economias foram submetidas a tributação anteriormente.

O simples fato de ser produto de economias do casal não faz com que este valor escape da tributação. Para a contribuinte restava um caminho provar que este valor teve origem em rendimentos já tributados ou isentos, o que não o fez.



Processo nº : 10166.014912/99-89  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924

A fiscalização encontrou o valor mencionado em poder da contribuinte, até prova em contrário, ele pode ser considerado como percebido no ano-calendário, desse modo, não tendo justificativa nos valores declarados, presume-se omitido.

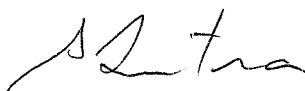
Leio na íntegra o documento de fl. 46 que é o documento que comprova a disponibilidade do numerário.

Fica claro que a decisão prolatada no Acórdão recorrido contrariou a prova contida nos autos.

Pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2004.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA 

Processo nº : 10166.014912/99-89  
Acórdão nº : CSRF/01-04.924

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora designada.

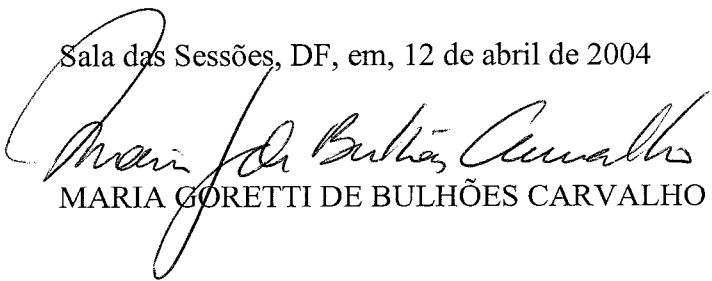
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como esta matéria vem sendo reiteradamente discutida não só pelas Câmaras “a quo” bem como pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais entendo não haver necessidade de me prolongar mais sobre referido assunto.

Por tanto adoto o voto vencedor do eminente Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, acostado aos autos às fls. 352/353.

Neste sentido, **NEGO** provimento ao recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF, em, 12 de abril de 2004

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

